



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000525-50.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante JOSÉ CARLOS VARELLA, são apelados ADRIANA MONDADORI e EDSON RODRIGUES DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000525-50.2024.8.26.0219

COMARCA: GUARAREMA

APELANTE: JOSÉ CARLOS VARELLA

APELADOS: ADRIANA MONDADORI E OUTRO

VOTO Nº 54.837

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de arbitramento de honorários julgada procedente – Advocacia “pro bono” não comprovada – Manifestação do autor, em momento de desabafo, que não teve o condão de retirar-lhe o direito ao recebimento dos honorários, em conta a incontroversa prestação do serviço – Honorários advocatícios que, entretanto, devem ser reduzidos, em face das peculiaridades do caso – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de arbitramento de honorários advocatícios, condenado o réu ao pagamento de R\$ 56.448,94, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o réu sustenta que houve renúncia expressa e escrita à representação nos autos, incluindo o recebimento de honorários advocatícios, como demonstrado por prints de conversas via WhatsApp anexados pelo próprio autor. Ressalta que essa renúncia foi clara e formalizada, não podendo ser desconsiderada sob justificativa de "desgaste e frustração", conforme fundamentação da sentença. Aduz que o pedido de reconsideração do autor não tem efeito legal, considerando que a renúncia foi aceita e outro advogado foi contratado para prosseguir com o caso. Assinala que o autor, ao renunciar, menosprezou o processo,

referindo-se a ele como "dinheiro de pinga", o que reforça o caráter definitivo da renúncia. Subsidiariamente, requer que a atualização dos valores de condenação siga os parâmetros de correção adotados nos precatórios da Fazenda Pública Estadual e que o percentual de honorários seja reduzido para 10%, diante da atuação limitada do autor à fase recursal.

Recurso tempestivo, preparo e respondido.

É o relatório.

Os apelados sustentaram na inicial que foram contratados pelo apelante para patrocinar seus interesses na ação acidentária que havia sido ajuizada pelo advogado originário a 25.08.2011, tendo ingressado nos autos a 07.02.2012 e laborado até o ano de 2022, quando iniciada a fase de cumprimento, a partir de quando outra advogada passou a atuar no processo. Aduziram que não houve contratação escrita e, por não ter havido consenso em relação aos honorários advocatícios devidos, ingressaram com a ação de arbitramento.

Na contestação, basicamente, foram levantados os mesmos argumentos renovados nas razões recursais.

Como relatado, a pretensão deduzida na inicial foi julgada procedente, reconhecida a efetiva prestação de serviço jurídico ao apelante e que ele não fez prova de que a contratação se deu a título gratuito. Quanto às conversas de WhatsApp copiadas, sua Excelência assinalou que não houve renúncia formal dos apelados ao crédito derivado do serviço prestado e que aquela manifestada pelo apelante foi retratada. Em face do exposto, o apelante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 56.448,94, correspondentes a 20% da quantia a ser levantada pelo apelado nos autos em que seus interesses foram patrocinados pelos apelados, percentual mínimo previsto na Tabela da OAB.

De fato, não há prova nos autos de que a contratação dos serviços jurídicos dos apelados se deu de forma gratuita, a pretexto da amizade então existente, de modo que se presume onerosa a contratação firmada com o apelante, a termo do disposto no artigo 658, “caput” e parágrafo único, do Código Civil. A par disso, ainda que bem posteriores à contratação, nas conversas via WhatsApp dos meses de março e outubro de 2020, copiadas a fls. 56/58, o apelado EDSON busca o acerto dos honorários.

Relevante anotar que, de modo a convencer de que os serviços seriam prestados gratuitamente, o apelante, que também é advogado, alegou que o apelado EDSON teria se comprometido a ajudá-lo na ação acidentária, mas não informou qual era a dificuldade que justificava a suposta ajuda, se financeira ou profissional, por exemplo. Não há prova nos autos da hipossuficiência financeira do apelante, nem de que, de algum modo, tenha atuado no processo, ao lado dos apelados, praticando atos reservados a advogados, de modo a convencer de que os apelados apenas atuaram prestando um auxílio jurídico ao apelante, que não era especializado em matéria acidentária.

Quanto à afirmativa de EDSON, constante da mensagem de fl. 66, datada de 14.10.2020, às 18h e 33 min, no sentido de que não queria receber mais nada, não tem o efeito pretendido pelo apelante. A esse respeito, cabe ponderar que EDSON, logo no dia seguinte, em mensagem enviada às 12h e 41 min (fl. 68), retratou-se, esclarecendo as razões pelas quais enviou aquela mensagem, que se deu basicamente em decorrência da extrema animosidade existente, seguida pela tristeza e decepção causada em decorrência do desajuste em torno dos honorários advocatícios com aquele que até então era considerado amigo de longa data, o que se mostra relevante na espécie, especialmente porque ficou incontroversa a prestação do serviço por longos anos, a

justificar, inclusive, maior formalidade para a aceitação da renúncia dos honorários.

Por outro lado, respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, tenho que deve ser reduzido o percentual de honorários arbitrado na sentença.

Com efeito, o percentual arbitrado, que, embora seja o mínimo nas ações acidentárias, é devido quando é completo o trabalho realizado pelo advogado.

No caso, entretanto, como bem observado pelo D. Juízo “a quo”, pelo que se verifica dos autos, os apelados ingressaram no processo em que deduzida a ação acidentária já na fase de manifestação ao laudo pericial, após o que apresentaram contrarrazões à remessa necessária e ao recurso especial, seguidos de pedido de implantação do benefício, depois do que deixaram de atuar no feito, tendo os interesses do apelante, na fase cumprimento da sentença, sido patrocinados por outro advogado.

Assim, justo que os honorários advocatícios devidos pelo apelante sejam arbitrados em 15% da quantia levantada ou que será levantada por ele nos autos da ação acidentária em questão, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir daí e apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal n.º 14.905/2024.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator